

LEI Nº 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984.

Aprova o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

(Obs. Os valores em UFIR devem ser atualizados, para cada exercício, pela variação do índice estabelecido pela Lei nº 3.145, de 8/12/2000.)

Capítulo V

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 125. A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo único. A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem (...VETADO)

Art. 126. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção II

DAS ISENÇÕES

Art. 127. Estão isentos da taxa:

I - os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - placas indicativas de direção, contendo os nomes do Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;

V - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI - anúncios em táxis;

VII - prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição na via pública e em estádios;

VIII - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo.

IX - os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito. **(Acréscitado pela Lei nº 2.277/94)**

Art. 128. A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e IV do artigo anterior dependerá de autorização do titular do órgão competente, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção III

DO PAGAMENTO

Art. 129. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO

UFIR/Período

I – tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel de 32 folhas (até 30 m² aproximadamente) por unidade

..... 4/trimestre
(Alterado pelas Leis 1.371/88 e 2.080/93)

II – indicadores de hora ou temperatura – por unidade

.....6/ano
(Alterado pela Lei 1.371/88)

III – anúncios, por m², com área mínima de 1m²

1. indicativos

.....
.... 0,3/ano

2. publicitários.....

.....1/ano

(Alterado pela Lei nº 1.371/88)

IV – indicadores de bairros, de locais turísticos; mensagens comunitárias e assemelhadas – por

unidade.....1/ano

(Alterado pela Lei nº 1.371/88)

V – anúncios provisórios – por unidade

..... 2/mês

VI – panfletos e prospectos – por local

..... 1/dia

VII – anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal – por m²

..... 0,2/ano

VIII – balão – por unidade

..... 5/mês

IX – faixas com anúncios:

1. rebocadas por avião – por unidade

.....1/dia

2. colocadas em logradouros, referentes a eventos ou festividades

- por
unidade.....
..... 2/dia

(Alterado pela Lei nº 1.371/88)

X – quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios em bancos e mesas nas vias públicas – por unidade
..... 0,2/ano

XI – postes indicativos de paradas de coletivos – por unidade
..... 2/ano

(Alterado pela Lei nº 1.371/88)

XII – anúncios em abrigos – por unidade
.....1/ano

XIII – bóias e flutuantes – por unidade
.....2/mês

XIV – anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios – por local
..... 0,2/mês

XV – anúncios por meio de películas cinematográficas – por unidade
.....1/semana

XVI – publicidade por meio de fotograma, com tela de :

1. até 1 m² – por aparelho
.....1/mês
2. acima de 1 m² até 2 m² – por aparelho
..... 2/mês
3. acima de 2 m² até 5 m² – por aparelho
..... 3/mês
4. acima de 5 m² – por aparelho
..... 5/mês

XVII – postes indicadores de logradouros
.....2/ano

(Alterado pela Lei nº 1.371/88)

XVIII - VETADO

(A Lei 2.277/94 alterou o § 1º, os itens 1, 2, 3 e 4 e acrescentou os itens 5, 6 e 7)

§1º A Taxa será paga, referente a cada autorização concedida:

1. no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial requerida por contribuinte estabelecido no território do Município e devidamente inscrito em seu Cadastro de Atividades Econômicas;
2. no prazo de três dias úteis contados da data da emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior;
3. até o último dia útil do mês de junho de cada exercício subsequente, nos casos dos incisos II, III, IV, VII, X, XI, XII e XVII da tabela constante do caput;
4. até o último dia útil de cada mês seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos V, VIII, XIII, XIV e XVI da tabela constante do caput;

5. até o último dia útil de cada trimestre civil seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos I e XVIII da tabela constante do caput;

6. até o último dia útil de cada semestre civil seguinte ao da autorização inicial, nos casos do inciso XV da tabela constante do caput;

7. até o dia anterior à realização da publicidade, nos casos dos incisos VI e IX.

(A Lei nº 1.371, de 30/12/1988, acrescentou o §2º. A Lei nº 1.936, de 30/12/1992, deu ao §2º a seguinte redação:)

§2º As taxas relativas aos anúncios em zonas turísticas - ZT e zonas especiais terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 2,0.

(A Lei nº 1.371, de 30/12/1988, acrescentou o §3º com a seguinte redação:)

§3º As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas e coberturas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 4,0, independente do disposto no §2º.

(A Lei nº 2.277, de 28/12/1994, acrescentou o §4º com a seguinte redação:)

§4º Enquadra-se no inciso V do caput a exibição de publicidade por meio de galhardetes.

(A Lei nº 2.277, de 28/12/1994, acrescentou o §5º com a seguinte redação:)

§5º A taxa referida no item 1 do inciso III será exigida uma única vez, por ocasião da autorização inicial, salvo nos casos de alterações das dimensões do anúncio, do local de instalação ou de outras características, que implicarão novo licenciamento e tributação.

(A Lei nº 2.277, de 28/12/1994, acrescentou o §6º com a seguinte redação:)

§6º Nas hipóteses dos itens 3 a 6 do §1º, a Taxa será devida em função da renovação do período de validade para exibição de publicidade.

(A Lei nº 2.277, de 28/12/1994, acrescentou o §7º com a seguinte redação:)

§7º Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

(A Lei nº 2.277, de 28/12/1994, acrescentou o §8º com a seguinte redação:)

§8º O valor da Taxa decorrente de autorização inicial será proporcional ao número de meses ou fração que faltem para atingir o período do próximo recolhimento previsto nos itens 3, 5 e 6 do §1º.

(A Lei nº 2.277, de 28/12/1994, acrescentou o §9º, que foi vetado.)

§9º VETADO.

Art. 130. A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§1º Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§2º Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

(A Lei nº 2.277, de 28/12/1994, deu ao art. 131 a seguinte redação:)

Art. 131. Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida.

